



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.907380/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.929 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2016  
**Matéria** Compensação - Estimativa IRPJ  
**Recorrente** PLASTRO DO BRASIL S/A (atual JOHN DEERE WATER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO PAGAMENTO A MAIOR/INDEVIDO.

Comprovado nos autos, que as estimativas mensais objeto do Pedido de Restituição e da Declaração de Compensação (Per/Dcomp) foram recolhidas a maior, ou indevidamente, defere-se o direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e

m 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por LUIZ TADEU

U MATOSINHO MACHADO

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.185, deliberada em 05 de dezembro de 2012, e-fls. 187 a 191, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

"A empresa recorre do Acórdão nº 09-36843/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 60 a 63, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

O interessado transmitiu a Dcomp no 25737.85454.241008.1.3.04-0840, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior ao IRPJ, efetuado em 26/09/2008;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01/02), na qual alega, em síntese, que conforme DCTF retificadora o pagamento foi indevido

[...]

Pela redação acima, temos que a compensação é ação unilateral do sujeito passivo, isto é, cabe a ele apurar o crédito que ha de ser liquido e certo para dar suporte à extinção do débito.

A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que "*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*".

O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado liquido e certo.

[...]

A empresa transmitiu a Dcomp nº 25737.85454.241008.1.3.04-0840, declarando como crédito pagamento que teria sido efetuado a maior em 26/09/2008, relativo ao IRPJ do período de apuração 08/2008.

Porém, na DCTF referente ao 3o trimestre de 2008 (também na DIPJ respectiva) que deu suporte fático à Dcomp em questão, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado

foi corretamente alocado a esse débito, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Além disso, a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção. Nela também não consta elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da Dcomp sob julgamento, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que *"a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*

O crédito objeto da Per/Dcomp é o recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa de IRPJ, relativa ao mês de agosto/08.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 19/01/12; Recurso – 08/02/12) o Recurso de fls., reiterando os termos da defesa exordial, e:

a) o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de documentação hábil da apuração do crédito declarado na Per/Dcomp;

b) a recorrente, no entanto, juntou à manifestação de inconformidade cópia da DIPJ/09, onde resta comprovado que não há tributo a recolher no mês de agosto/08, tratando-se de um indébito tributário; este documento foi ignorado;

c) apesar de entender que basta anexar aos autos a cópia da DIPJ/09, instrui o presente recurso com o balancete de suspensão registrado no Diário relativo ao mês de agosto e cópias de folhas do Lalur;

d) argumenta que o acórdão incorreu em erro ao afirmar que a DCTF retificadora foi entregue pela recorrente após a emissão do Despacho Decisório; a retificadora foi entregue em 23/07/09 enquanto o Despacho data de 07/10/09;

e) discorda do entendimento esposado no acórdão recorrido que a retificação da DCTF tem que ser simultânea ou anterior à entrega da Per/Dcomp.

[...]

A recorrente pleiteia restituição da estimativa de IRPJ relativa ao mês de agosto/2008, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que a DCTF foi preenchida com erro e apresenta cópias do balancete de suspensão do mês e do Lalur.

A turma julgadora de primeira instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de que a declaração retificadora DCTF foi entregue após transmissão da Per/Dcomp, não surtindo qualquer efeito portanto. E, ainda, que a recorrente deveria apresentar a escrituração contábil e documentos respectivos juntamente à manifestação de inconformidade para comprovar o alegado erro.

Divirjo do acórdão recorrido. Se houver efetivamente erro no cálculo da estimativa de IRPJ, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, ou retificado a confissão após a entrega da Per/Dcomp, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF. No presente caso, os documentos trazidos pela recorrente junto à manifestação de inconformidade espelham a entrega da DCTF retificadora e da DIPJ/09 antes da ciência pela recorrente do Despacho Decisório. A DCTF-ret foi entregue em 23/07/09 (fls. 33), a DIPJ/09 em 12/10/09 e a ciência do Despacho Denegatório ocorreu em 20/10/09 (fls. 09). Daí que parte do raciocínio tecida no acórdão combatido está equivocada.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

#### DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

**Art. 11.** *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos. Observo que em nenhum momento a autoridade revisora da Per/Dcomp intimou a recorrente à retificar as declarações para que correspondessem à Per/Dcomp (DIPJ e DCTF), ou a apresentar a contabilidade para análise do direito creditório. Tampouco o fez a turma de julgamento de primeira instância.

O procedimento acertado da Administração Tributária é, antes de emitir o Despacho Eletrônico intimar o contribuinte a apresentar a contabilidade completa e, após a emissão do Despacho, conceder prazo para o contribuinte proceder a eventuais retificações de declarações, consoante escriturado.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, o balancete de suspensão, memória de cálculo demonstrando a apuração do tributo e o Lalur, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época (fichas do Razão analítico, balancetes de suspensão dos meses anteriores registrados no Diário e verificação de possíveis alterações no Lalur no período em comento).

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique:

a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ referente a agosto/2008 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente;

b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2001, destacando se a estimativa objeto deste litígio compôs eventual saldo negativo e/ou se foi objeto de outra Per/Dcomp já processada."

Determinada a conversão do julgamento na realização de diligências, a autoridade fiscal designada ao seu cumprimento, após intimar a contribuinte a exibir a contabilidade, prestou as informações fiscais de e-fls. 373 a 375.

Regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou a respeito.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo, na ocasião da deliberação da resolução.

Como acima relatado, a recorrente requer a repetição de indébito tributário consubstanciado na estimativa mensal de IRPJ, relativa a agosto de 2008, no valor de R\$ 27.511,82, sendo alegado que foi recolhida por equívoco. A DCTF do período foi devidamente retificada, fato que não foi admitido pela Turma de Julgamento de Primeira Instância, mas esta motivação já foi refutada e reformada nesta sede recursal, quando da deliberação da Resolução relatada.

Superado o tópico sobre a validade da retificação da DCTF, seja antes, concomitantemente ou após a entrega do Per/Dcomp, restou aguardar a verificação realizada pela autoridade fiscal em face à contabilidade da contribuinte se a repetição do indébito

tributário é procedente, ou não, bem como a consequente compensação tributária, consubstanciados no Per/Dcomp objeto do presente litígio.

Na Informação Fiscal de e-fls. 373 a 375, a autoridade fiscal constata:

[...]

Analisando os documentos apresentados pela interessada em confronto com as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB verifica-se que os valores de estimativas de IRPJ (5993), consignados na ficha 11, da DIPJ retificadora entregue em 15/10/2010 estão em consonância com o resultado do exercício apurado nos balancetes de verificação constantes das fls. 72/465 do Livro Diário Geral nº 12 e demonstrativos transcritos no LALUR, cópia fls. 269/332. Foram apurados valores a pagar, a título de estimativas de IRPJ, com base em balancetes de suspensão/redução, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2014, os quais foram extintos por pagamento e compensação conforme extrato fl. 367, demonstrado a seguir:

MESES	IRPJ A PAGAR (5993)	FORMA DE EXTINÇÃO	
		PAGAMENTO	COMPENSAÇÃO VALIDADA
JAN	34.363,22	0,00	12.698,85 (DCOMP 35859.38506) 12.226,24 (DCOMP 32355.67982) 9.438,13 (DCOMP 27290.98049)
FEV	32.072,58	0,00	32.072,58 (DCOMP 30699.46462)
JUN	37.688,35	0,00	2.953,14 (DCOMP 25737.85454) 34.735,20 (DCOMP 30699.46224)
JUL	30.506,26	7.254,24	7.884,00 (DCOMP 33004.28171) 15.368,02 (DCOMP 25737.85454)
<b>TOTAL</b>	<b>134.630,41</b>		

Conforme Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, foi apurado no exercício financeiro 2009, ano-calendário 2008, prejuízo fiscal e na ficha 12A da DIPJ foi apurado saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 145.301,49, composto pela parcela de R\$ 10.671,09 de imposto de renda retido na fonte e R\$ 134.630,40 referente às estimativas de janeiro, fevereiro, junho e julho, extintas conforme acima demonstrado. Referido crédito foi objeto das declarações de compensação nºs 28210.40803.151010.1.7.02-0123, 22637.10858.040609.1.3.02-2757 e 35297.59967.300609.1.3.02- 6616, já analisadas no processo de crédito nº 10675.902794/2011-20, atualmente em fase litigiosa.

Relativamente aos demais períodos de apuração: março, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro de dezembro, verifica-se pelos demonstrativos constantes do LALUR e balancetes de verificação que o resultado foi pela suspensão dos pagamentos de estimativas por terem sido apurados valores inferiores aos valores acumulados devidos dos meses anteriores conforme planilha detalhada da apuração mensal das estimativas, anexada à fl. 368.

Especificamente em relação ao período de apuração agosto/2008 foi anexada cópia do balancete de verificação acumulado de janeiro até agosto, fls. 333/366, cujo resultado do exercício somada à provisão do IRPJ e CSLL, foi de R\$ 567.654,42, origem da apuração constante da planilha de cálculo da estimativa IRPJ, fl. 368 e LALUR, fl. 332.

Assim, podemos concluir em relação ao pagamento da estimativa do período de apuração agosto/2008, objeto do presente litígio, tratar-se de pagamento indevido, que não foi aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no encerramento do exercício e nem objeto de alocação para extinção de débitos de estimativa, estando com saldo disponível reservado para o presente processo. Em pesquisa junto ao sistema SIEF/PERDCOMP, realizada na data de 06/06/2014,

---

também não foi localizado nenhum outro PER/DCOMP relativo ao mesmo crédito, objeto do presente processo.

(grifos não pertencem ao original)

Em se tratando de situação fática, o resultado das diligências foram conclusivos e favoráveis à pretensão da recorrente, nada mais restando a ser analisado.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente e homologar as compensações tributárias até o limite deste crédito, respeitadas as devidas atualizações monetárias.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich